



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000857/2003-83
Recurso nº 234.522 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.983 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria MULTA ISOLADA - RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO EM ATRASO
SEM MULTA DE MORA - RETROATIVIDADE BENIGNA
Recorrente REDE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/03/1998 a 31/12/1998

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Com fundamento no art. 106, II, *a*, do CTN, exclui-se a multa de ofício lançada isoladamente, pela aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que, alterando dispositivos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não mais prevê a hipótese de aplicação de multa isolada para os casos em que o recolhimento de contribuição que se deu após o prazo legal fixado, foi efetuado sem o acréscimo da multa moratória correspondente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

O Recurso Voluntário clama pela modificação do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte por meio do Acórdão nº 10.307, de 02/02/2006, que manteve integralmente o auto de infração eletrônico lavrado em 07/07/2003 para a exigência de *Multa de Ofício Isolada* por conta de o sujeito passivo ter efetuado o recolhimento da contribuição devida ao PIS/Pasep dos períodos de apuração de março a dezembro de 1998, após o seu vencimento, de forma espontânea e com os juros de mora, porém, sem a inclusão da multa de mora. A multa de ofício isolada, que montou a R\$ 17.580,83, foi calculada mediante a aplicação do percentual de 75% sobre o valor do principal recolhido e o lançamento fundamentada nos seguintes dispositivos legais: art. 160, do Código Tributário Nacional, e nos arts. 43 e 44, inciso I, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na sua argumentação, a Recorrente pondera que, diferentemente do que entendera a instância de piso, o instituto da denúncia espontânea não estaria afeito apenas ao Direito Penal, mas, sim, também ao Direito Tributário, já que visa à exclusão da responsabilidade, operando efeitos contra qualquer infração, inclusive aquelas cometidas pelos contribuintes relativas à falta de pagamento do tributo. Assim, no seu caso, em que efetuou o recolhimento do tributo após o seu vencimento, devidamente acrescido dos juros de mora, porém, antes de qualquer iniciativa do Fisco, entende estar diante do instituto da denúncia espontânea previsto pelo art. 138 do Código Tributário Nacional. Na linha de seu entendimento colacionou decisões da CSRF. Aduziu ainda a Recorrente e em contraposição aos argumentos da DRJ, que os débitos recolhidos em atraso não estavam confessados, o que somente veio a ocorrer após o vencimento da obrigação tributária. Por fim, alegou que, não obstante tivesse formulado pedido em sua impugnação no sentido de que, *ad argumentandum*, fosse procedida à imputação proporcional dos valores pagos, de forma que a multa de ofício se fizesse incidir apenas sobre os valores que dessa imputação restassem em aberto, a DRJ sobre ele não se manifestou, o que faz com que tal pedido seja aqui reiterado. Cita decisão do então denominado Primeiro Conselho de Contribuintes tratando da imputação.

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 14/03/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 12/04/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

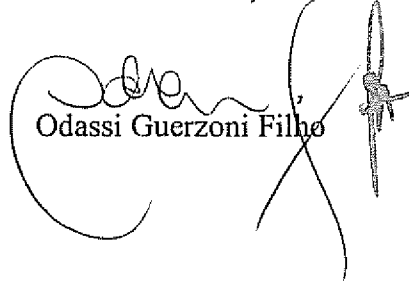
Independentemente das discussões que envolvem o instituto da denúncia espontânea, tem-se que, neste caso, o dispositivo legal da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que previa a aplicação de multa de ofício isolada para os casos em que os contribuintes efetuassem o recolhimento de tributo após o seu vencimento, desacompanhados da multa de mora, não mais existe, haja vista a sua nova redação, a saber:

Redação vigente à época do lançamento	Redação atual, dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007
Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - (...) § 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: I - (...); II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; (...)	Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (...)

De outra parte, o artigo 106, inciso II, alínea *a*, do Código Tributário Nacional, dispõe que a lei aplica-se a ato pretérito ainda não definitivamente julgado quando deixe de defini-lo como infração passível de aplicação de penalidade.

Assim, de se cancelar o lançamento e de se dar provimento ao recurso em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2010


Odassi Guerzoni Filho